

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para garantir aos estudantes financiados que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos pagamentos das parcelas anteriores desconto na quitação do saldo devedor ou bônus de adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que prevê a garantia de concessão de desconto a estudante financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O objetivo da iniciativa é assegurar ao estudante que tiver pago, no mínimo, 75% da dívida junto ao Fies, sem registro de atraso nas mensalidades abatimento de até 25% por cento do saldo devedor para quitação antecipada da dívida ou, alternativamente, bônus de adimplência de 5% nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

Para tanto, o projeto, em seu art. 1º, inclui § 5º no art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo em questão. Em seu art. 2º, o PLS estabelece o início da vigência da medida para a data de publicação da norma em que vier a se transformar.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada, ainda em 2007, com emenda de redação relativa à técnica legislativa, e desta Comissão, onde será objeto de deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias atinentes à área educacional. No presente caso, a deliberação desta Comissão terá caráter terminativo, o que exige juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do exame de mérito.

No que tange à análise de constitucionalidade, cumpre informar que a proposição envolve assunto afeito à competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Esse dispositivo legitima o Congresso Nacional a dispor, entre outros assuntos, sobre matéria de natureza financeira, como de resto sobre os assuntos sujeitos à competência da União que não se encontrem entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que, por um lado, a bonificação proposta tem potencial para beneficiar todos os estudantes, com impacto mínimo na sustentabilidade do Fies, pois, uma vez adotado o maior desconto, a perda linear máxima de receita seria de 6,5% do saldo devedor já capitalizado que a União deveria receber por estudante. De outro lado, não se pode perder de vista o estímulo que a medida pode representar à redução de despesas administrativas de cobrança de mensalidades em atraso, que, até muito recentemente, eram estimadas em aproximadamente 15% dos contratos celebrados no âmbito do Fundo.

Dessa maneira, é de se considerar que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, contribui para o aprimoramento das disposições de regência do Fies, constituindo mecanismo adicional de facilitação da gestão do Fundo. Mas, acima disso, entendemos que seu mérito maior reside na ampliação do acesso à educação superior, mormente por ajudar a fazer valer o dever do Estado brasileiro com a educação assegurado pela Carta Magna.

Sob essa ótica, em particular, ponderamos e lembramos que apenas uma parcela ínfima dos brasileiros tem acesso gratuito a esse nível de educação em nosso país. Nesse contexto, os descontos ora propostos não poderiam ser vistos como ônus, mas como uma forma de compensar, minimamente, os esforços desses bons brasileiros que, de moto próprio, às vezes sacrificando o bem-estar imediato da família, têm feito as vezes do Estado e da sociedade brasileira.

Desse modo, o PLS é relevante e oportuno a ponto de merecer a acolhida desta Casa Legislativa.

Por fim, para adequar o texto proposto à atual configuração da Lei nº 10.260, de 2001, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PLS. A propósito, ao tempo em que oferecemos emenda para renomear o § 5º do art. 5º como § 12, apresentamos também uma redação mais concisa ao novo dispositivo, sem prejuízo do objetivo inicial da autora.

De igual maneira, reputamos oportuna e necessária a alteração da ementa do PLS, para o que apresentamos a pertinente emenda.

Com essas alterações, julgamos que o projeto encontra-se redigido com estrita observância das recomendações de técnica legislativa de que cuida a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se constatando impropriedades no tocante à sua constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a viger acrescido do seguinte § 12:

‘Art. 5º

.....

§ 12. Fica assegurado ao estudante que tenha amortizado 75% (setenta e cinco por cento) da dívida com o Fies sem atrasos desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para a quitação antecipada do saldo devedor, após a dedução de juros prevista no § 2º, ou bônus de adimplência de 5% (cinco por cento) em cada prestação vincenda paga até a data do vencimento.' (NR)"

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para garantir os descontos que especifica aos estudantes que tenham amortizado 75% (setenta e cinco por cento) da dívida sem atrasos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator